



RESOLUÇÃO GGG Nº 014/2019

Estabelece medidas de contenção de gastos dos contratos de serviços continuados para o ano de 2020. Processo SEA 10031/2019

O GRUPO GESTOR DE GOVERNO, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 37 a 39 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 31 da Lei nº 17.753, de 10 de julho de 2019 (LDO 2020), que limita o crescimento anual das despesas primárias correntes à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

CONSIDERANDO a necessidade de contenção de despesas, de otimização dos recursos existentes e qualificação do gasto público;

CONSIDERANDO ser necessário estabelecer medidas visando à redução racional e estratégica do custo da máquina pública estadual, assegurando o funcionamento contínuo dos serviços prestados;

CONSIDERANDO a possibilidade de alteração do contrato administrativo por acordo entre as partes, nos termos do art. 65, II, e alíneas, da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 40, XI, da Lei federal nº 8.666, de 1993, no art. 2º e art. 3º, §1º, da Lei federal nº 10.192, de 2001, que preveem o reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano;

CONSIDERANDO a obrigação do contratado aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões de serviços, em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

CONSIDERANDO o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 695.912 e AgRg no REsp 957.999.

R E S O L V E :

Art. 1º. Os gestores dos contratos de prestação de serviços continuados deverão adotar, por ordem e alternativamente, as seguintes providências de negociação visando à redução de despesas:

I – propor aos prestadores de serviços, com fundamento no art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666, de 1993, a assinatura de termo aditivo de renegociação do critério de reajuste (artigo 40, XI, da Lei nº 8.666, de 1993) para suprimir a incidência do reajuste anual relativo ao exercício de 2019 e estabelecendo que os reajustes posteriores terão por base os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à sua aplicação;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO**

II – avaliar a possibilidade de revisão dos preços praticados, com amparo no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, previsto no art. 65, II, ‘d’, da Lei nº 8.666, de 1993, visando à celebração de termo aditivo de redução dos preços praticados;

III – realizar estudos visando à edição de termo aditivo de redução do montante global do contrato, em valor mínimo correspondente ao reajuste incidente no exercício de 2019, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

Parágrafo único – Caso as medidas sugeridas resem infrutíferas, os gestores dos contratos deverão efetuar pesquisa de preços de mercado para subsidiar a tomada de decisão quanto a celebração de termo aditivo para prorrogação e reajuste de preços, ou lançamento de novo certame licitatório.

Art. 2º. O reajuste, nos contratos de serviços continuados, não poderá exceder a variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) dos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo único – Nos casos em que for inviável a aplicação do limite a que se refere o *caput*, o órgão ou entidade contratante deverá reduzir o objeto contratado, de forma a limitar o valor e ser executado nos 12 (doze) meses seguintes ao montante executado nos 12 (doze) últimos meses, corrigido pela variação do IPCA do período.

Art. 3º. As despesas decorrentes de novos contratos de serviços continuados não poderão exceder as decorrentes dos contratos substituídos, salvo pela incidência do IPCA nos últimos 12 meses.

Art. 4º. Os acréscimos salariais decorrentes de Acordos Coletivos, Convenções Coletivas de Trabalho ou Dissídios Coletivos, por se tratarem de eventos de ocorrência periódica, são fatos previsíveis que não autorizam a revisão dos contratos de prestação de serviços continuados, afastando a incidência do no art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 5º. Esta Resolução se aplica no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 04 de dezembro de 2019.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
Presidente

Célia Iraci da Cunha
Procuradora Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

Homologo a presente Resolução do Grupo Gestor de Governo, de nº 014/19.

Florianópolis, em 04/12/2019.

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado

Registre-se, comunique-se
e publique-se.

Marcio Cassol Carvalho
Secretário do GGG